

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS -

SERVIÇO DE PROTOCOLO

DATA DA ENTRADA

25/02/2025

EXERCÍCIO

2025

NR. DO PROCESSO

061/25

Interessado: VEREADORA ANDREIA REZENDE

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 25 de fevereiro de 2025

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Ordinária

CLASSIFICAÇÃO

ASSUNTO: Institui o "Programa Acolher é Respeitar" no Município de Anápolis, com diretrizes para o atendimento humanizado às mães de natimorto e óbito fetal nas unidades de saúde públicas e privadas, visando o respeito e apoio durante o luto.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Encaminhe-se à Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Em 10/03/2025

[Assinatura]
Presidente

000002

VEREADORA
Andreia
Rezende

PROJETO DE LEI Nº 61 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

Institui o "Programa Acolher é Respeitar" no Município de Anápolis, com diretrizes para o atendimento humanizado às mães de natimorto e óbito fetal nas unidades de saúde públicas e privadas, visando o respeito e apoio durante o luto.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL decreto e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Recomenda-se que, no Município de Anápolis, as unidades de saúde, tanto públicas, credenciadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), quanto da rede privada, disponham de acomodações separadas e adequadas para as parturientes que sofrerem natimorto ou óbito fetal, em área distinta das demais mães, a fim de proporcionar um atendimento humanizado.

§ 1º Recomenda-se que as unidades de saúde, no atendimento a parturientes diagnosticadas com óbito fetal, ofereçam um ambiente separado, respeitando as condições emocionais e psicológicas da paciente, até que o feto seja retirado.

§ 2º Recomenda-se que as unidades de saúde assegurem o direito de 1 (um) acompanhante, de escolha da parturiente, durante todo o período de internação, sem ônus para a paciente.

Art. 2º Caso necessário, as unidades de saúde poderão encaminhar as parturientes de natimorto ou de óbito fetal para acompanhamento psicológico, seja dentro da própria unidade de saúde, ou, na falta de profissionais habilitados, à unidade de saúde pública mais próxima de sua residência.

[Assinatura]



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

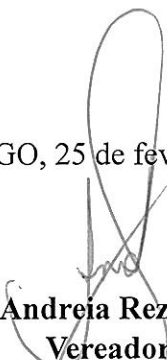
VEREADORA
Andreia
Rezende

Art. 3º Recomenda-se que as unidades de saúde, tanto públicas quanto privadas, afixem de forma visível, nos setores de maternidade, um cartaz informativo detalhando os direitos e a possibilidade de um atendimento humanizado conforme os termos desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, estabelecendo as normas e diretrizes para sua implementação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anápolis-GO, 25 de fevereiro de 2025.


Andreia Rezende
Vereadora

Presidente da Câmara Municipal de Anápolis



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

VEREADORA
Andreia
Rezende

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo garantir que as mães que sofreram a perda de seus filhos ainda no ventre, seja por natimorto ou feto morto, sejam tratadas com dignidade e respeito nas unidades de saúde do Município de Anápolis. A proposta busca garantir que essas mães tenham um espaço separado das demais, para que possam viver seu luto sem o sofrimento adicional de estarem perto de outras mulheres com seus bebês.

Perder um filho é uma das experiências mais dolorosas que uma mãe pode enfrentar. Nesse momento de dor extrema, é importante que as unidades de saúde ofereçam um ambiente que acolha essas mulheres de maneira respeitosa e cuidadosa. O objetivo é proporcionar um lugar mais tranquilo e protegido, onde elas possam passar por esse processo sem o peso de presenciar o nascimento de outras crianças. Essa separação não é apenas uma questão de conforto, mas também de respeito à dor da mãe que está vivendo uma grande perda.

Além disso, o projeto garante que essas mulheres tenham o direito de receber um acompanhante de sua escolha durante todo o período de internação, o que é fundamental para o apoio emocional nesse momento difícil. Também será oferecido acompanhamento psicológico, com o objetivo de ajudar essas mães a lidarem com o luto. Se não houver profissionais na unidade de saúde, elas serão encaminhadas para a unidade mais próxima de sua casa.

A proposta de criação dessa lei está dentro das atribuições dos vereadores, que têm a responsabilidade de propor leis que atendam aos interesses e necessidades da população local, como está previsto na Constituição Federal (artigo 29) e na Lei Orgânica do Município de Anápolis (artigo 31). A saúde é uma área de atuação do Legislativo Municipal, e o cuidado com a dignidade e o bem-estar das mulheres que passam por esse momento doloroso é uma prioridade.



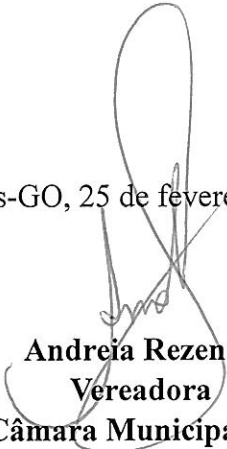
CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

VEREADORA
Andreia
Rezende

Portanto, este projeto visa melhorar o atendimento e o acolhimento dessas mães no nosso município, proporcionando um atendimento mais humano e respeitoso, que garanta que todas as mulheres tenham seus direitos preservados, especialmente em um momento de tanta fragilidade emocional.

Por isso, peço o apoio de todos os vereadores para a aprovação desta lei, com a certeza de que ela trará um grande benefício para as mães de Anápolis que enfrentam a perda de um filho e contribuirá para uma saúde pública mais humana e sensível.

Anápolis-GO, 25 de fevereiro de 2025.


Andreia Rezende
Vereadora

Presidente da Câmara Municipal de Anápolis



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

CERTIDÃO Nº 47/2025

IDENTIFICAÇÃO: 61/2025

EMENTA: Institui o "Programa Acolher é Respeitar" no Município de Anápolis, com diretrizes para o atendimento humanizado às mães de natimorto e óbito fetal nas unidades de saúde públicas e privadas, visando o respeito e apoio durante o luto.

AUTORA: Andreia Rezende

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a Resolução nº 12, de 11 de abril de 2006 que, após pesquisa no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo desta Casa, não encontramos registro com o mesmo teor da proposição apresentada.

Anápolis, 06 de março de 2025.

Isaac Victor Oliveira de Souza
Assistente Administrativo

Priscila C. Reis
Priscila Camargo Reis
Assistente Administrativa

Protocolo

Recebido via em: ____/____/____
Recebido por: _____



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

CERTIDÃO Nº 47/2025

IDENTIFICAÇÃO: 61/2025

EMENTA: Institui o "Programa Acolher é Respeitar" no Município de Anápolis, com diretrizes para o atendimento humanizado às mães de natimorto e óbito fetal nas unidades de saúde públicas e privadas, visando o respeito e apoio durante o luto.

AUTORA: Andreia Rezende

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a Resolução nº 12, de 11 de abril de 2006 que, após pesquisa no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo desta Casa, não encontramos registro com o mesmo teor da propos tura apresentada.

Anápolis, 06 de março de 2025.

Isaac Victor Oliveira de Souza
Assistente Administrativo

Priscila C. Reis
Priscila Camargo Reis
Assistente Administrativa

Protocolo

Recebi via em: ____/____/____

Recebedor: _____



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

CERTIDÃO Nº 47/2025

IDENTIFICAÇÃO: 61/2025

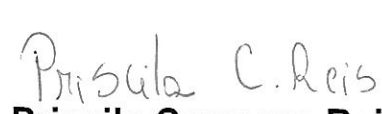
EMENTA: Institui o "Programa Acolher é Respeitar" no Município de Anápolis, com diretrizes para o atendimento humanizado às mães de natimorto e óbito fetal nas unidades de saúde públicas e privadas, visando o respeito e apoio durante o luto.

AUTORA: Andreia Rezende

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a Resolução nº 12, de 11 de abril de 2006 que, após pesquisa no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo desta Casa, não encontramos registro com o mesmo teor da propositura apresentada.

Anápolis, 06 de março de 2025.


Isaac Victor Oliveira de Souza
Assistente Administrativo


Priscila Camargo Reis
Assistente Administrativa

Protocolo

Receb via em: ____/____/____
Recebedor: _____



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Dr. Nelson Chaves

EM 13 / 03 / 2025

[Signature]
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Projeto de Lei Ordinária 61/2025

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

INSTITUI O "PROGRAMA ACOLHER É RESPEITAR" NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, COM DIRETRIZES PARA O ATENDIMENTO HUMANIZADO ÀS MÃES DE NATIMORTO E ÓBITO FETAL NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS, VISANDO O RESPEITO E APOIO DURANTE O LUTO. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 061/2025, de autoria da vereadora Andreia Rezende, que dispõe sobre a criação do programa "ACOLHER É RESPEITAR" que estabelece diretrizes para o atendimento humanizado às mães de natimorto nas unidades de saúde pública do município de Anápolis e dá outras providências.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - O objeto do projeto de lei e sua constitucionalidade

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara,



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 13 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)**

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29¹ da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

Sobre o tema ora proposto, com a criação do programa "ACOLHER É RESPEITAR", tal política garante um atendimento humanizado no âmbito municipal às mães que vivenciam a perda de um natimorto nas unidades de saúde pública, e obviamente não frustra lei editada no plano federal ou estadual. Com diretrizes específicas, a lei assegura suporte psicológico, acolhimento respeitoso e orientações claras, promovendo um cuidado digno e sensível.

A formalização dessas diretrizes reforça o compromisso do sistema público com a dignidade da mulher, assegurando apoio emocional e psicológico adequado. O programa representa um avanço na humanização da saúde e na proteção dos direitos dessas mulheres.

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



Com a eventual sanção da legislação ora proposta, abre-se a oportunidade de sistematizar a coleta e a quantificação de dados, viabilizando análises acadêmicas e estudos aprofundados sobre os impactos dessa política pública no contexto municipal.

O presente projeto está corretamente enquadrado na modalidade de lei ordinária, conforme dispõe o artigo 98 do Regimento Interno, o qual estabelece que esse é o instrumento normativo adequado para disciplinar matérias de interesse e competência municipal, sujeitas à sanção do Prefeito. Ademais, o projeto em questão não se insere na competência exclusiva da Mesa Diretora, uma vez que não cria, altera ou extingue cargos do quadro de pessoal da Câmara.

Diante do exposto, não há inconstitucionalidade material, uma vez que a norma não afronta nenhum dispositivo legal, além de demonstrar sua relevância ao município.

2.2 - Análise da formalidade - iniciativa pela Câmara - TEMA 917 STF

Ao analisar a legislação em questão, é importante destacar os ensinamentos de Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado - 28. ed., 2024) sobre a iniciativa concorrente:

A iniciativa concorrente refere-se à competência atribuída pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para deflagrar o processo legislativo. Como exemplo podemos lembrar a iniciativa para elaborar leis complementares e ordinárias, concedida a qualquer membro ou Comissão da Câmara, Senado ou Congresso, ao Presidente da República e aos cidadãos.

Em interpretação literal, verifica-se a inexistência de vício formal, notadamente o vício de iniciativa, uma vez que o artigo 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município confere competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, para legislar e dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando legislação Federal e Estadual.

Na prática cotidiana, é comum a equivocada compreensão de que nenhum projeto de lei, em tese, poderia acarretar despesas para a Administração Pública. Sobre essa questão, destaca-se o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF):



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).

Além disso, o projeto ora apresentado não se enquadra nas atribuições exclusivas do chefe do Executivo municipal.

Dessa forma, o projeto poderá ser regularmente aprovado por esta Casa Legislativa, em conformidade com os preceitos normativos aplicáveis.

2.3 - Da redação do projeto de lei - padronização redação

A presente comissão tem por atribuição, além da análise da conformidade legal, a definição de diretrizes para a padronização do texto normativo, processo este denominado redação jurídica.

A elaboração de normas exige o bom uso da técnica. O texto legal deve buscar sempre a clareza e a precisão, a fim de evitar conflitos de interpretação causados por incoerências, contradições, ambiguidades ou lacunas. A linguagem da lei deve ser clara, concisa, simples, objetiva, uniforme e, por ter de exprimir obrigação, deve ser também imperativa.

Diante disso, surgiu a Legística², uma área do conhecimento auxiliar à ciência jurídica, de caráter interdisciplinar, voltada ao estudo da lei e de seu processo de elaboração, com o fim de promover a validade e qualidade da produção legislativa. Segundo Kildare Gonçalves Carvalho, "a técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei."

No presente caso, faz-se necessária a alteração da ementa, substituindo-se o termo "Institui" por "Dispõe". A substituição se justifica pelo fato de que "Institui" denota um caráter impositivo e categórico enquanto "Dispõe" confere maior suavidade ao texto normativo, preservando sua clareza e coerência jurídica.

² A respeito do surgimento da Legística, ver LAURENTIS, Lucas de; DIAS, Roberto. A qualidade legislativa no Direito brasileiro: Teoria, vícios e análise do caso do RDC.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 061/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento desta Casa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 061/2025, nos termos da Emenda apresentada.

É o parecer.

Anápolis, 20 de março de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

JAKSON CHARLES
Vereador

Ananias José de O. Júnior
Vereador

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

Divino Antônio da Silva
Vereador

Jean Carlos Ribeiro
Vereador

Divino Antônio da Silva
Vereador



Encaminhe-se à Comissão de
Saúde e Assistência Social
em: 20/03/2025
Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Processo: 061/2025.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA

a fim de alterar a propositura que tramita pelo processo de número supramencionado, cuja redação da emenda passará a ser seguinte:

Dispõe sobre o "Programa Acolher e Respeitar" no Município de Anápolis, com diretrizes para o atendimento humanizado às mães de natimorto e óbito fetal nas unidades de saúde públicas e privadas, visando o respeito e apoio durante o luto.

É a emenda.

Anápolis, 20 de março de 2025.

Vereador(a) Relator(a)
JAKSON CHARLES
Vereador

Jean Carlos Ribeiro
Vereador

Divino Antônio da Silva

Divino Antônio da Silva
HEAL/2025
Vereador

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

Ananias José de O. Júnior
Vereador



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Domingos do Carmo

[Assinatura]
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 061/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social

“Institui o **"Programa Acolher é Respeitar"** no Município de Anápolis, com diretrizes para o atendimento humanizado às mães de natimorto e óbito fetal nas unidades de saúde públicas e privadas, visando o respeito e apoio durante o luto”.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Andreia Rezende que Institui o **"Programa Acolher é Respeitar"** no Município de Anápolis, com diretrizes para o atendimento humanizado às mães de natimorto e óbito fetal nas unidades de saúde públicas e privadas, visando o respeito e apoio durante o luto..”

Nas comissões pelas quais tramitou a propositura foi considerada constitucional pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

Analisando, percebe-se que a proposta é oportuna e conveniente, pois Recomenda-se que as unidades de saúde, no atendimento a parturientes diagnosticadas com óbito fetal, ofereçam um ambiente separado, respeitando as condições emocionais e psicológicas da paciente, até que o feto seja retirado.

Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** ao parecer.

Anápolis, 25 de março de 2025

Vereador(a) Relator(a)

DOMINGOS PAULA DE SOUZA
Vereador

Adenilton Coelho de Souza

Divino Antônio da Silva
Vereador

Suender Teodoro da Silva

Encaminha-se à comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e da Pessoa com Deficiência em: 24/03/2025

Presidente



MBS 061/2025

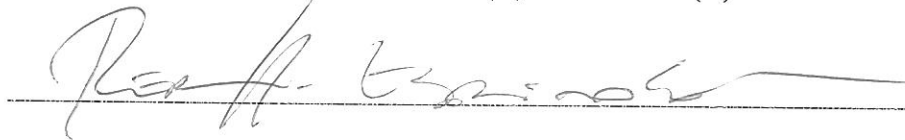
Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):



EM 27/03/2025



PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 061/25.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e da Pessoa com Deficiência

INSTITUI O "PROGRAMA ACOLHER É RESPEITAR" NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, COM DIRETRIZES PARA O ATENDIMENTO HUMANIZADO ÀS MÃES DE NATIMORTO E ÓBITO FETAL NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS, VISANDO O RESPEITO E APOIO DURANTE O LUTC. PARERECER FAVORÁVEL

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Vereador (a) Andreia Rezende que "Institui o "Programa Acolher é Respeitar" no Município de Anápolis, com diretrizes para o atendimento humanizado às mães de natimorto e óbito fetal nas unidades de saúde públicas e privadas, visando o respeito e apoio durante o luto."

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a proposição obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

Em Análise, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições constitucionais, aos do ordenamento jurídico e do regimento interno desta Casa de Leis. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

Anápolis, 27 de Março de 2025.

Reamilton G. Espindola de Alhaide
Vereador(a) Relator(a)
REAMILTON G. ESPINDOLA DE ALHAIDE
VEREADOR

Alex de Araujo Martins
VEREADOR

Divino Antônio da Silva

Divino Antônio da Silva
Vereador

Encaminhe-se à Comissão de Finanças,
Orçamento e Economia

em 27/03/25

[Assinatura]
Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. Seliane do S.C.S

EM 10 / 04 / 25

Wenderson Lopes

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 061/25.

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia

INSTITUI O "PROGRAMA ACOLHER É RESPEITAR" NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, COM DIRETRIZES PARA O ATENDIMENTO HUMANIZADO ÀS MÃES DE NATIMORTO E ÓBITO FETAL NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS, VISANDO O RESPEITO E APOIO DURANTE O LUTC. PARERECER FAVORÁVEL

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Vereador (a) Andreia Rezende que "Institui o "Programa Acolher é Respeitar" no Município de Anápolis, com diretrizes para o atendimento humanizado às mães de natimorto e óbito fetal nas unidades de saúde públicas e privadas, visando o respeito e apoio durante o luto."

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a proposição obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

O Projeto de Lei em análise propõe a recomendação para que as unidades de saúde do Município de Anápolis, tanto públicas quanto privadas, disponibilizem acomodações separadas e adequadas para parturientes que sofreram natimorto ou óbito fetal, visando a um atendimento mais humanizado. Embora o termo "recomenda-se" indique uma orientação não obrigatória, é fundamental considerar os possíveis impactos financeiros e orçamentários que a implementação dessas medidas pode acarretar para o município.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Atualmente, Anápolis destina uma parcela significativa de seu orçamento à área da saúde. Para o ano de 2025, a previsão orçamentária para a saúde municipal é de aproximadamente R\$ 525,5 milhões .

A introdução das acomodações específicas mencionadas no projeto pode demandar investimentos adicionais em infraestrutura e capacitação de pessoal, o que poderia impactar o equilíbrio fiscal, caso não haja um planejamento adequado e a devida alocação de recursos.

Entretanto, é importante destacar que iniciativas semelhantes têm sido discutidas em outras esferas governamentais. Por exemplo, o Senado Federal aprovou recentemente um projeto que prevê atendimento humanizado para mães de bebês natimortos ou que faleceram após o parto, com a responsabilidade do Ministério da Saúde em definir protocolos e garantir recursos para essas ações. Isso indica uma tendência nacional em direção à humanização do atendimento, o que pode abrir portas para captação de recursos federais destinados a esse fim

Do ponto de vista econômico, a implementação de um atendimento mais humanizado pode resultar em benefícios indiretos, como a melhoria na satisfação dos usuários do sistema de saúde e potencial redução de custos associados a tratamentos psicológicos prolongados decorrentes de atendimentos inadequados. Além disso, o fortalecimento da imagem do município como referência em atendimento humanizado pode atrair investimentos e profissionais qualificados para a região.

Diante do exposto, recomenda-se que a implementação das medidas propostas seja precedida de um estudo detalhado de viabilidade financeira e orçamentária, considerando possíveis fontes de financiamento, inclusive em âmbito federal, e parcerias público-privadas.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Tal abordagem asseguraria que a iniciativa não comprometa as finanças municipais e, ao mesmo tempo, promova um atendimento mais digno e humanizado às parturientes em situação de perda gestacional

Em Análise final, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições constitucionais, aos do ordenamento jurídico e do regimento interno desta Casa de Leis. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

Anápolis,

de

10 de Abril

de 2025.

[Signature]
Vereador(a) Relator(a)

Seliane Maria dos Santos
VEREADORA

[Signature]
JAKSON CHARLES
Vereador

[Signature]
Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

[Signature]
Marcos A. de Carvalho Rosa
VEREADOR



Encaminhe-se à Mesa Diretora

em

[Signature]
Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



PROCESSO N° 61/2025

- (**X**) PRIMEIRA VOTAÇÃO () PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO
() ÚNICA VOTAÇÃO () SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)
() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____ () EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

- () NOMINAL (X) SÍMBOLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

- (☒) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)
- (☐) MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)
- (☐) 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

- (F) FAVORÁVEL A MATÉRIA (C) CONTRA A MATÉRIA
(A) ABSTENÇÃO (X) AUSENTE NA VOTAÇÃO (P) PRESIDENTE

[F] ALEX MARTINS
[F] ANANIAS JÚNIOR
[P] ANDREIA REZENDE
[X] CABO FRED CAIXETA
[X] CAPITÃ ELIZETE
[F] CARLIM DA FEIRA
[F] CLEIDE HILARIO
[F] DIVINO ANTÔNIO DO SANTA
CRUZ/ CORINTHIANS

[X] DOMINGOS PAULA
[F] FREDERICO GODOY
[F] JAKSON CHARLES
[F] JEAN CARLOS
[F] JOÃO DA LUZ
[X] DR. JOSÉ FERNANDES
[F] LEITÃO DO SINDICATO
[X] LUZIMAR SILVA

[F] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[X] PROFESSOR MARCOS CARVAI
[F] REAMILTON DO AUTISMO
[F] RIMET JULES
[X] SELIANE DA SOS
[F] THAÍS SOUZA
[X] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 14

CONTRÁRIOS: 0

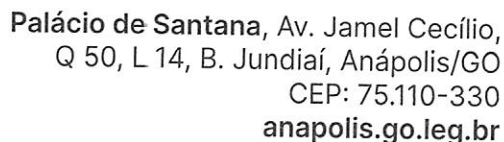
ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 14

Aprovado em 1ª votação

Em 15/04/2025

Presidente





VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO Nº 61/2025

() PRIMEIRA VOTAÇÃO

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

() ÚNICA VOTAÇÃO

() SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____ (X) EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

() NOMINAL

(X) SÍMBOLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

(X) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

(F) FAVORÁVEL A MATÉRIA (C) CONTRA A MATÉRIA

(A) ABSTENÇÃO (X) AUSENTE NA VOTAÇÃO (P) PRESIDENTE

[F] ALEX MARTINS

[X] DOMINGOS PAULA

[F] POLICIAL FEDERAL SUENDER

[F] ANANIAS JÚNIOR

[F] FREDERICO GODOY

[X] PROFESSOR MARCOS CARVAL

[P] ANDREIA REZENDE

[F] JAKSON CHARLES

[F] REAMILTON DO AUTISMO

[X] CABO FRED CAIXETA

[F] JEAN CARLOS

[F] RIMET JULES

[X] CAPITÃ ELIZETE

[F] JOÃO DA LUZ

[X] SELIANE DA SOS

[F] CARLIM DA FEIRA

[X] DR. JOSÉ FERNANDES

[F] THAÍS SOUZA

[F] CLEIDE HILARIO

[F] LEITÃO DO SINDICATO

[X] WEDERSON LOPES

[F] DIVINO ANTÔNIO DO SANTA
CRUZ/ CORINTHIANS

[X] LUZIMAR SILVA

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 14

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 14

APROVADO

em 15/04/2025

Presidente



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



Câmara Municipal de Anápolis
Diretoria Legislativa

VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO Nº 61/2025

() PRIMEIRA VOTAÇÃO

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

() ÚNICA VOTAÇÃO

(**X**) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____ () EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

() NOMINAL

(**X**) SÍMBOLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

(**X**) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

(**F**) FAVORÁVEL A MATÉRIA (**C**) CONTRA A MATÉRIA

(**A**) ABSTENÇÃO (**X**) AUSENTE NA VOTAÇÃO (**P**) PRESIDENTE

[**F**] ALEX MARTINS

[**X**] DOMINGOS PAULA

[**F**] POLICIAL FEDERAL SUENDER

[**F**] ANANIAS JÚNIOR

[**F**] FREDERICO GODOY

[**F**] PROFESSOR MARCOS CARVAL

[**P**] ANDREIA REZENDE

[**F**] JAKSON CHARLES

[**X**] REAMILTON DO AUTISMO

[**F**] CABO FRED CAIXETA

[**F**] JEAN CARLOS

[**X**] RIMET JULES

[**F**] CAPITÃ ELIZETE

[**F**] JOÃO DA LUZ

[**F**] SELIANE DA SOS

[**X**] CARLIM DA FEIRA

[**F**] DR. JOSÉ FERNANDES

[**X**] THAÍS SOUZA

[**F**] CLEIDE HILARIO

[**X**] LEITÃO DO SINDICATO

[**F**] WEDERSON LOPES

[**F**] DIVINO ANTÔNIO DO SANTA

[**X**] LUZIMAR SILVA

CRUZ/ CORINTHIANS

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 15

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 15

Aprovado em 2ª votação
À sanção

Em 16/04/25

Presidente